

Recurso

"Rose Porto" <rosengx@hotmail.com>

8 de Junho de 2020 11:20

Para: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Rose Porto compartilhou um arquivo do OneDrive com você. Para exibi-lo, clique no link abaixo.

[Recurso Açailândia.pdf](#)

Bom dia

Segue, em anexo, recurso referente ao Pregão 2/2020 - Item 1, também anexado no sistema. Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att.:

Rose Porto - MGX
Fone: (62)3622.6902



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1516/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.587.816/0001-42, registrada na JUCEG sob o NIRE 522.0284.734-1, sediada na Rua Senador Domingos Velasco, 1112, sala 02, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, CEP: 74.820-110, endereço eletrônico: anaflavia.mgx@outlook.com, telefone: (62) 3622-6902, representada pelos sócios **ANA FLÁVIA FERREIRA BRASILEIRO RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3844880 SSP/GO, inscrita no CPF nº 711.614.061-15, nascida em 26/12/1980, residente e domiciliada na Av. W6, chac. 262, Condomínio Pátio Andaluz, casa 118, Sítio Santa Luzia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.922-790 e **DENERSON CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4367672 2ª Via DGPC/GO, inscrito no CPF nº 005.899.461-02, nascido em 09/11/1983, residente e domiciliada na Av. W6, chac. 262, Condomínio Pátio Andaluz, casa 79, Sítio Santa Luzia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.922-790, vem respeitosamente, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão que desclassificou e inabilitou a proposta da licitante no aludido certame licitatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do pregão eletrônico nº 002/2020 do Município de Açailândia/MA, prevê em sua cláusula 11, que o prazo recursal é de 03 (três) dias úteis.



11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Nos termos deste documento, possuímos o prazo de 03 (três) dias a contar da manifestação de interesse em oferecimento de recurso.

Posto isso, a ciência pelo interesse em recorrer deu-se no dia 03/06/2020, o que se encerraria na segunda-feira dia 08/06/2020, não contando os dias que caíram no sábado (06), domingo (07), já que conforme mencionado, contagem de prazo dar-se somente em dias úteis.

Portanto, demonstrado está, que o presente recurso foi interposto no prazo.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

O presente certame tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO (AUTOMATIZADA), MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADO (AUTOMATIZADA), COMBIO DE LUBRIFICAÇÃO MÓVEL E VASSOURA DE ARRASTO, CAMINHÃO TRUCK, CAMINHÃO TOCO E TRATOR DE PNEUS 4X4", tendo suas especificações detalhadas no Anexo I – Descrição detalhada do Objeto – Especificações Técnicas.



Ocorre que, está previsto no edital que para participar do mencionado pregão, os interessados deveriam ser compatíveis com o objeto da licitação, bem como estar com o "Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF", uma vez que as empresas iriam utilizar o mesmo para enviar os documentos de habilitação exigidos e a proposta, ocorrendo por meio de chave de acesso e senha.

Desta forma, seguindo o rito previsto no certame, a Licitante foi declarada vencedora do pregão, porém no momento de anexar o último documento solicitado, o sistema que estava apresentando irregularidades e inconsistência, acabou por não permitir o anexo efetivo.

Por isso, buscando cumprir com exatidão a sua obrigação de enviar os documentos necessários para vencer a próxima etapa da Licitação, a Recorrente enviou o único documento que faltava por meio de e-mail, direto para o Il. Pregoeiro, com a finalidade de demonstrar sua intenção em permanecer no pregão.

Além disso, a atitude de enviar o documento em prazo hábil, comprova a idoneidade da empresa, que foi impedida de enviar nos moldes determinados do edital, por um motivo de força maior e não por atitude imprudente ou negligente.

Insta reforçar, que a Licitante tentou entrar em contato diversas vezes com a prefeitura para conseguir uma ajuda com o site que estava fora do ar, porém nada resultou, em virtude dos números encontrados na internet eram considerados inexistentes, impossibilitando qualquer auxílio.

No mais, é de pleno conhecimento que o sistema utilizado neste certame, qual seja o "COMPRASNET", está em constante manutenção, impossibilitando que os interessados consigam utilizar sem se preocupar, sob o risco de que em outras licitações, futuras empresas sejam prejudicadas por culpa alheia a sua vontade, haja vista da Recorrente ter o interesse em participar, ganhadora do certame, porém corre o risco de não poder executar o contrato, já que não se sabe se o Ilustre Pregoeiro aceitou a documentação enviada via e-mail.

Nesse diapasão, segue o e-mail enviado para o Ilustre Pregoeiro, ressaltando a data e o horário, ou seja, ainda estavam no prazo ao



enviarem a documentação, apenas foi por caminho diverso do requerido no certame.

De: ANA FLAVIA
Enviado: quarta-feira, 3 de junho de 2020 18:01
Para: licitacao@acailandia.ma.gov.br <licitacao@acailandia.ma.gov.br>
Assunto: Documentação solicitada no Pregão 2/2020 - ITEM 1

Boa tarde!!

Sr. Pregoeiro segue em anexo a documentação solicitada via chat do COMPRASNET para o Pregão 2/2020 - ITEM 1.

Não conseguimos anexar o referido documento no sistema, tentamos insistentemente contato via telefone em todos os números da Prefeitura, para que pudéssemos relatar a nossa dificuldade com o site COMPRASNET, mas todos os números que tentamos davam a seguinte mensagem: ESSE NÚMERO NÃO EXISTE.

Sendo assim, contamos com Vossa compreensão para que aceite o documento em anexo, visto que foi enviado no mesmo dia em que foi solicitado.

Ficamos no aguardo de confirmação de recebimento deste e quaisquer dúvidas estamos à inteira disposição.

Desde já agradecemos !!

Atenciosamente,
Ana Flávia Brasileiro
Sócia Administradora
Fone: (62) 3622-6902

Nessa esteira, a Recorrente socorre-se do presente recurso para demonstrar que seja aceito o envio do "Certificado SIL2" via e-mail, resultando na sua habilitação e, conseqüentemente, mantida a decisão de vencedora do certame, pelas razões adiante expostas.

III. O DIREITO

A presente empresa licitante, ora Recorrente, merece ter seu documento recebido, mesmo que tenha sido feito através de e-mail, uma vez que por culpa da instabilidade no sítio eletrônico "COMPRASNET", impossibilitou a mesma de enviar no chat do pregão.

Outrossim, a Recorrente apenas busca proteger seus direitos de continuar a participar da referida licitação.

O que importa, em verdade, é que o caso em testilha, demonstra um prejuízo que a Licitante está sofrendo por culpa da instabilidade do site já citado.

Assim, não merece ela sofrer as consequências de um ato involuntário, uma vez que a Recorrente tentou inúmeras vezes enviar o documento no chat com o Pregoeiro, porém restou ineficaz, no mais, demonstrando o interesse em participar do pregão, buscou telefones da Prefeitura de Açailândia, contudo todos eram dados ineficazes.

Desta forma, não cabia mais outra alternativa senão enviar o ÚNICO documento que faltava, via e-mail, direto para o Ilustre Pregoeiro, ressaltando ter feito esta manobra em tempo hábil, devendo a Recorrente permanecer como vencedora do certame.

Nesta vertente, entende-se que é necessário seguir as instruções editalícias, porém a situação aqui exposta não permitia outra atitude, devendo a Administração Pública analisar o contexto geral, onde o servidor que ela utilizava para receber a documentação teve inconsistência, resultando em dano na Licitante que já tinha sido considerada vencedora do certame.

Entretanto, outra questão que deve ser apontada, diz respeito à ausência de resposta por parte do Il. Pregoeiro, pois como já dito, a documentação foi enviada no prazo estipulado, não havendo razões para negar o prosseguimento do certame com a vencedora, ora Recorrente.

Devemos adentrar no cerne da questão, qual seja, a empresa já tinha sido declarada vencedora, devendo só apresentar documentação complementar, ou seja, seus documentos antes anexados, haviam sido analisados e considerados hábeis para ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, aplicando os princípios regentes da Administração Pública, é imperioso que estejam sempre visando a melhor oferta/proposta/empresa pelo bem do interesse público, atentando-se para os critérios e especificações previstas no Edital, seja de menor valor, maior qualidade ou outros dispostos na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93).





Com isso, em momento algum a Recorrente foi inabilitada ou desclassificada por questões inerentes à não corresponder ao Edital, inclusive tendo ganho a primeira fase do pregão eletrônico, apenas ocorreu um erro sanável, já que poderia o Il. Pregoeiro reabrir o prazo para juntada do documento pedido ou aceitado o envio por e-mail.

O que se intenta com esse recurso administrativo, é o respeito pelos princípios essenciais da licitação pública: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e demais.

Logo, o aceite do e-mail da Recorrente com o "certificado SIL2" não infringe qualquer dos princípios acima elencados, uma vez que: o documento, apesar de ser necessário não é essencial para determinar se há ou não capacidade da empresa de cumprir com o determinado.

Devemos salientar que não há artigo ou legislação que proíbe o Ilustre Pregoeiro de reabrir o prazo para enviar a documentação faltosa ou de aceitar o e-mail, por questão de problemas técnicos.

Desta feita, merece destaque a "vinculação ao instrumento convocatório", já que em caso de se alegar que por estar determinado que o recebimento de documentos se daria por meio do sítio eletrônico "COMPRASNET", verifica que há uma omissão no presente edital, qual seja, não prever a possível instabilidade, situação real no meio eletrônico, uma vez que existem empresas em diversos locais do país, devendo, então, a Administração Pública apresentar uma solução e previsão em caso de haver qualquer desconexão, sob pena de injustiça com algumas empresas que possuem sede em local remoto.

Por fim, entende ser imperioso a declaração de nulidade da decisão que desclassificou a Recorrente por não enviar a documentação pelo chat ao Il. Pregoeiro, já que o envio se deu por meio de e-mail no prazo estipulado.

a) DO FORMALISMO E RIGOR EXCESSIVO

Como forma de aprofundarmos no assunto, aqui discutido, é importante lembrar que a insistência pelo não aceite do documento, por motivo de não ter sido enviado no sítio eletrônico determinado é caracterizado como



formalismo e rigor excessivo, pois mesmo que a Administração Pública esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, **prestigar de forma exacerbada o rigor formal.**

A dificuldade no envio da documentação e da proposta reportada atempadamente pela recorrente é causa mais que suficiente para a prorrogação do prazo de envio. Ou seja, a desclassificação de plano da proposta da licitante combinada com a negativa de concessão da prorrogação do prazo constitui pelo excesso de formalismo da Administração, em detrimento do objetivo maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.

Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas péticas.

b) DA INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A desclassificação da Recorrente pelo descumprimento do prazo de envio da documentação mesmo após o envio do e-mail informado de tal dificuldade no sistema, com base no princípio da vinculação ao ato convocatório entra em colisão com o princípio da proporcionalidade no caso em tela.

Como a finalidade é eleger o menor preço global, a desclassificação não foi adequada para alcançar a finalidade do ato que a ensejou.

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da

habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117)

c) DA INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, explicita o princípio da amplitude da competição ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da possível melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

d) DA FLEXIBILIZAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

Considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente

J

poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer a melhor proposta, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, com a devida vênia, desclassificar a Recorrente pelo descumprimento do prazo para envio da documentação, bem como a negativa de prorrogação do prazo após a ciência da dificuldade do envio via portal COMPRASNET caracteriza excesso de formalismo contrário ao Princípio da busca pela proposta mais vantajosa corolário de todo e qualquer procedimento licitatório, por esta razão requer a reconsideração do ato que determinou a desclassificação da recorrente.

Posto isso, requer-se que, o Ilustre pregoeiro anule a decisão que desclassificou a Recorrente, bem como oportunize o reenvio do "Certificado SIL2" por meio do sítio eletrônico **COMPRASNET** ou aceite o e-mail enviado pela empresa.

IV. OS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulado o ato que determinou a desclassificação da licitante **MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME**.

Ainda, requer que seja o presente recurso recebido e processado, e no mérito, seja julgado procedente.

Pugna ainda pela atribuição de efeito suspensivo ao procedimento, até decisão definitiva em consagração ao Princípio da Economicidade, na forma da parte final do § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93.





Requer ainda que o Sr. Pregoeiro proceda a análise do presente pedido no prazo legal de 24 horas.

Outrossim, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Pregoeiro, em decorrência das razões recursais, requer-se a subida do presente recurso à autoridade superior, consoante prevê o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 05 de junho de 2020.

MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME

Documentação solicitada no Pregão 2/2020 - ITEM 1

"ANA FLÁVIA" <anaflavia.mgx@outlook.com>

3 de Junho de 2020 17:01

Para: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Boa tarde!!

Sr. Pregoeiro segue em anexo a documentação solicitava via chat do COMPRASNET para o Pregão 2/2020 - ITEM 1.

Não conseguimos anexar o referido documento no sistema, tentamos insistentemente contato via telefone em todos os números da Prefeitura, para que pudéssemos relatar a nossa dificuldade com o site COMPRASNET, mas todos os números que tentamos davam a seguinte mensagem: ESSE NÚMERO NÃO EXISTE.

Sendo assim, contamos com Vossa compreensão para que aceite o documento em anexo, visto que foi enviado no mesmo dia em que foi solicitado.

Ficamos no aguardo de confirmação de recebimento deste e quaisquer dúvidas estamos à inteira disposição.

Desde já agradecemos !!

Atenciosamente,
Ana Flávia Brasileiro
Sócia Administradora
Fone: (62) 3622-6902

ENGINEERING
TOMORROW



Certificate

PVED-CLS

Functional Safety

TÜV SÜD Certificate No. Z10 160847358003



Revision history

Table of revisions

Date	Changed	Rev
January 2017	First edition	0101

Certificate

ZERTIFIKAT ♦ CERTIFICATE ♦ 認証証書 ♦ СЕРТИФИКАТ ♦ CERTIFICADO ♦ CERTIFICAT



Product Service

CERTIFICATE

No. Z10 16 08 47358 003

Holder of Certificate: Danfoss Power Solutions ApS

Nordborgvej 81
 6430 Nordborg
 DENMARK

Factory(ies): 47358

Certification Mark:



Product: Valve

Model(s): PVED-CLS

Parameters:

Supply voltage: 9 – 35,5VDC
 Temperature: min -40°C [-40°F]
 max average 85°C [185°F]
 max instant 110°C [230°F]

The report and the user documentation in the current valid revision are mandatory part of this certificate. The product complies with the following safety requirements only if the specifications documented in the currently valid revision of this report are met. The certified components are listed in Annex A of DN87130T in the current valid revision.

Tested according to:

- IEC 61508-1(ed.2) (SIL 2)
- IEC 61508-2(ed.2) (SIL 2)
- IEC 61508-3(ed.2) (SIL 2)
- EN 16590-1:2014 (AgPLd, SRL3)
- EN 16590-2:2014 (AgPLd, SRL3)
- EN 16590-3:2014 (AgPLd, SRL3)
- EN 16590-4:2014 (AgPLd, SRL3)
- ISO 13849-1:2015 (up to Cat 3, PLd)
- ISO 13849-2:2012 (up to Cat 3, PLd)

The product was tested on a voluntary basis and complies with the essential requirements. The certification mark shown above can be affixed on the product. It is not permitted to alter the certification mark in any way. In addition the certification holder must not transfer the certificate to third parties. See also notes overleaf.

Test report no.: DN87130T
Valid until: 2021-09-18

Date, 2016-09-19 (Peter Weiss)



Page 1 of 1

TÜV SÜD Product Service GmbH · Zertifizierstelle · Ridlerstraße 65 · 80339 München · Germany

TÜV®

Certificate

Zertifizierungsvertrag

Grundlage für die Zertifikatserteilung ist die Prüf- und Zertifizierungsordnung von TÜV SÜD Product Service.

Mit Erhalt des Zertifikates erkennt der Zertifikatsinhaber die jeweils gültige Fassung der Prüf- und Zertifizierungsordnung an (www.tuev-sued.de/ps_regulations) und wird somit Partner im Zertifizierungssystem von TÜV SÜD Product Service.

Prinzipielle Voraussetzung für die Gültigkeit des Zertifikates:

- Gültigkeit der zitierten normativen Prüfgrundlage(n) ist gegeben
- und zusätzlich bei Zertifikaten mit Berechtigung zur Verwendung eines Prüfzeichens bzw. bei Zertifikaten für QM-Systeme:
- Voraussetzungen für vorschriftsmäßige Fertigung werden eingehalten.
- Die Fertigungs- bzw. Betriebsstätten werden regelmäßig überwacht.

Certification contract

Certification is based on the TÜV SÜD Product Service Testing and Certification Regulations.

On receipt of the certificate the certificate holder agrees to the current version of the Testing and Certification Regulations (www.tuev-sued.de/ps_regulations) and thus becomes partner in the TÜV SÜD Product Service Certification System.

Requirements for the validity of the certificate in principle:

- Validity of the quoted test standard(s)
- In addition for certificates with the right to use a certification mark and for QM certificates:
- Conditions for an adequate manufacturing are maintained
- Regular surveillance of the facility is performed

Akkreditierungen / Benennungen (Status 14.10.2013) /
 Accreditations / notifications (as of 2013-10-14)

Deutschland / Germany

Produktsicherheitsgesetz (ProdSG) /
 Product Safety Act (ProdSG)

Europa / Europe

- Niederspannungsrichtlinie 2006/95/EG
- Spielzeugrichtlinie 2009/48/EG
- Richtlinie für aktive medizinische Implantate 90/385/EWG
- Richtlinie für Medizinprodukte 93/42/EWG
- Richtlinie für In-vitro-Diagnostika 98/79/EG
- Richtlinie für Gasverbrauchseinrichtungen 2009/142/EG
- Richtlinie für persönliche Schutzausrüstungen 89/686/EWG
- EMV-Richtlinie 2004/108/EG
- Richtlinie für Sportboote 94/25/EG + 2003/44/EG
- Richtlinie für Maschinen 2006/42/EG
- Richtlinie für Ex-Schutz Geräte 94/9/EG
- Low Voltage Directive 2006/95/EC
- Toys Directive 2009/48/EC
- Directive for Active Implantable Medical Devices 90/385/EEC
- Directive for Medical Devices 93/42/EEC
- Directive on In Vitro Diagnostic Medical Devices 98/79/EC
- Directive for Gas Appliances 2009/142/EC
- Directive for Personal Protective Equipment 89/686/EEC
- EMC Directive 2004/108/EC
- Directive for Recreational Craft 94/25/EC + 2003/44/EC
- Directive for Machinery 2006/42/EC
- Directive for Ex Safe Equipment 94/9/EC
- ENEC Agreement for luminaires, household and IT equipment

USA

- Nationally Recognized Testing Laboratory (NRTL) to 29 CFR 1910.7 by OSHA
- Accredited for FDA 510(k) Third Party Review
- Conformity Assessment Body to the MRA for Medical Devices; FDA QSR Reg Inspections, FDA 510(k) Third Party Review

Asien-Pazifik Region / Asia Pacific

- Recognized Certification Body to Electrical Products (Safety) Regulation; Hong Kong
- Konformitätsbewertungsstelle / Conformity Assessment Body to the MRA for Medical Devices; Australien / Australia
- Konformitätsbewertungsstelle / Conformity Assessment Body to the MRA for Medical Devices; Neuseeland / New Zealand

Weltweit / Worldwide

- NCB im CB-Scheme des IECCE / NCB in the CB Scheme of IECCE
- ExCB im IECEx-Scheme des IECCE / ExCB in the IECEx Scheme of IECCE
- Zertifizierstellen durch DAkkS akkreditiert
 DE-ZE-11321-01, DE-ZM-11321-09 und DE-ZM-11321-01.
 Certification Bodies accredited by DAkkS
 DE-ZE-11321-01, DE-ZM-11321-09 and DE-ZM-11321-01.

Zertifizierstelle für Produkte / Certification Body for Products • e-mail ps-zert@tuev-sued.de
 Zertifizierstelle für Medizinprodukte / Certification Body for Medical Devices • e-mail medical_devices@tuev-sued.de
 Kundenservice / Clients Services • Phone +49/89/50 08-42 61 • Fax +49/89/50 08-42 30 • e-mail ps-zert@tuev-sued.de

Products we offer:

- Bent Axis Motors
- Closed Circuit Axial Piston Pumps and Motors
- Displays
- Electrohydraulic Power Steering
- Electrohydraulics
- Hydraulic Power Steering
- Integrated Systems
- Joysticks and Control Handles
- Microcontrollers and Software
- Open Circuit Axial Piston Pumps
- Orbital Motors
- PLUS+1® GUIDE
- Proportional Valves
- Sensors
- Steering
- Transit Mixer Drives

Danfoss Power Solutions is a global manufacturer and supplier of high-quality hydraulic and electronic components. We specialize in providing state-of-the-art technology and solutions that excel in the harsh operating conditions of the mobile off-highway market. Building on our extensive applications expertise, we work closely with our customers to ensure exceptional performance for a broad range of off-highway vehicles.

We help OEMs around the world speed up system development, reduce costs and bring vehicles to market faster.

Danfoss – Your Strongest Partner in Mobile Hydraulics.

Go to www.powersolutions.danfoss.com for further product information.

Wherever off-highway vehicles are at work, so is Danfoss. We offer expert worldwide support for our customers, ensuring the best possible solutions for outstanding performance. And with an extensive network of Global Service Partners, we also provide comprehensive global service for all of our components.

Please contact the Danfoss Power Solution representative nearest you.

Comatrol

www.comatrol.com

Schwarzmueller-Inverter

www.schwarzmueller-inverter.com

Turolla

www.turollaocg.com

Hydro-Gear

www.hydro-gear.com

Daikin-Sauer-Danfoss

www.daikin-sauer-danfoss.com

Local address:

Danfoss Power Solutions (US) Company
2800 East 13th Street
Ames, IA 50010, USA
Phone: +1 515 239 6000

Danfoss Power Solutions GmbH & Co. OHG
Krokamp 35
D-24539 Neumünster, Germany
Phone: +49 4321 871 0

Danfoss Power Solutions ApS
Nordborgvej 81
DK-6430 Nordborg, Denmark
Phone: +45 7488 2222

Danfoss Power Solutions Trading (Shanghai) Co., Ltd.
Building #22, No. 1000 Jin Hai Rd
Jin Qiao, Pudong New District
Shanghai, China 201206
Phone: +86 21 3418 5200

Danfoss can accept no responsibility for possible errors in catalogues, brochures and other printed material. Danfoss reserves the right to alter its products without notice. This also applies to products already on order provided that such alterations can be made without changes being necessary in specifications already agreed. All trademarks in this material are property of the respective companies. Danfoss and the Danfoss logotype are trademarks of Danfoss A/S. All rights reserved.